

Relator: Diretor Sergio Weguelin

Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

1. Trata-se de recurso contra decisão da SIN que, com fundamento em parecer da PFE, cancelou o registro de administrador de carteira do Recorrente, por ter ele sido inabilitado pelo Banco Central do Brasil – Bacen para o exercício de atividades reguladas por aquela Autarquia. Tal fato, segundo a decisão recorrida, fazia desaparecer o requisito da reputação ilibada do Recorrente, justificando o cancelamento do registro.
2. Não obstante os argumentos do Diretor Relator — os quais, vale dizer, se coadunam com o entendimento da SIN e da PFE-CVM — dirirjo de seu voto, pelos motivos que passo a expor.
3. O Recorrente alega que interpôs recursos da decisão do Bacen ao Conselho de Recursos do sistema Financeiro Nacional – CRSFN, com efeito suspensivo, e que, enquanto a questão não for decidida definitivamente, a decisão do Bacen não pode produzir efeitos.
4. Realmente, embora tenha o indiciado, a juízo do BACEN, cometido irregularidades que justifiquem a aplicação da penalidade de inabilitação, tal decisão ainda depende de confirmação pelo CRSFN, quando do julgamento do recurso administrativo ora pendente.
5. Tal recurso, por força do art. 44, § 5º, da Lei n.º 4.595/64 [\(1\)](#), tem efeito suspensivo, impedindo, portanto, que a decisão recorrida produza efeitos.
6. Assim, a meu ver, não pode a decisão de inabilitação, enquanto não confirmada pelo CRSFN, servir de fundamento para o cancelamento de ofício da autorização do Sr. Dryel Menacker Salgueiro para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, razão pela qual entendo deva ser acolhido o recurso, de modo a ser reformada a decisão da SIN, mantendo-se o registro de administrador de carteira do Recorrente até uma eventual confirmação da decisão de inabilitação do Recorrente pelo CRSFN.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2005

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

[\(1\)](#) "Art. 44, § 5º. As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, em segunda e última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, interposto dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação".